



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019**, que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029

TOTAL DE EMENDAS: 8



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 41, de 2019)

Dê-se ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, na forma da Emenda nº 15 – CCJ (Substitutivo), aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 26 de abril de 2023, a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....
§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que:

I – excepcionem o Sistema Tributário de Referência, assim entendida a estrutura legislativa que inclui as regras necessárias para determinar a obrigação tributária;

II – concedam tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou que beneficiem atividades, setores econômicos ou regiões determinadas; e

III – destinem-se ao custeio de políticas públicas, mediante redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação, para a consecução do mencionado objetivo.

.....
§ 4º Aplica-se ao diferimento de tributos o disposto no art. 14-A desta Lei Complementar e no art. 1º, § 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ressalvado dessa incidência apenas o diferimento que implique em postergação do fato gerador ou do pagamento do tributo:

I - por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, contados daquele em que seria considerado ocorrido o fato gerador ou devido o imposto, desde que não haja prorrogação, a qualquer título, que leve tal postergação a estender-se por prazo total superior aos mencionados 60 (sessenta) meses; ou

II – mesmo que concedidos por prazo superior ao previsto no inciso I deste parágrafo, abranjam a totalidade dos contribuintes de um determinado tributo e sejam destinados ao combate aos efeitos de

emergência pública ou calamidade reconhecidas na forma da legislação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda surgiu como fruto da negociação com o Governo e demais setores da sociedade. Seu principal objetivo é flexibilizar as possibilidades de diferimento do pagamento de tributos.

O substitutivo aprovado na CCJ excluía do conceito de benefício tributário ou fiscal o diferimento de pagamento de tributos até seis meses. A partir da negociação com o governo e diversos setores da sociedade, entendeu-se que seis meses seria um prazo muito curto e optou-se por um prazo mais dilatado, de sessenta meses.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 41, de 2019)

Suprimam-se o art. 26-B e as alterações propostas aos arts. 53 e 59, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019, na forma da Emenda nº 15 – CCJ (Substitutivo), aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 26 de abril de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo suprimir o art. 26-B da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como as alterações propostas aos arts. 53 e 59, também da LRF, todos nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Essas supressões foram fruto de intenso diálogo com o Governo e com diversos setores da sociedade, e buscam viabilizar a operacionalização das avaliações pretendidas pelo PLP nº 41, de 2019.

Entendo que, pelo menos nessa fase inicial, quando será implementado um novo arcabouço de avaliação dos diversos benefícios tributários, creditícios e financeiros, os requisitos previstos no art. 14-A já são suficientes para atender os objetivos do PLP, sem engessar demais a administração pública. Há ainda, no caso das alterações contidas no art. 59 da LRF, previsão para novas atribuições aos tribunais de conta estaduais ou municipais, que, além de suscitar dúvidas em relação à constitucionalidade, podem inviabilizar seu funcionamento pelo provável aumento substancial de carga de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 41, de 2019)

Dê-se ao art. 48-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019, na forma da Emenda nº 15 – CCJ (Substitutivo), aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 26 de abril de 2023, a seguinte redação:

“Art. 48-B. A gestão de benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia concedido a pessoa jurídica obedecerá a exigências de transparência e avaliação de resultados, nos termos do art. 14-A.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda faz parte de um conjunto de outras emendas que têm por objetivo simplificar os requisitos de transparência e avaliação de resultados para os benefícios tributários, financeiros e creditícios a serem concedidos, ampliados ou renovados, nos termos propostos pelo PLP nº 41, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Conforme entendimento com o Governo e com os demais setores da sociedade, deve-se buscar uma nova legislação que, ao mesmo tempo em que se imponha rigor na concessão de benefícios fiscais e tributários, seja também operacionalmente viável.

O entendimento firmado é que os requisitos previstos no art. 14-A, também a ser introduzido na LRF por este PLP, satisfazem adequadamente esse equilíbrio. Por isso, alterei o art. 48-B para limitar os requisitos referentes à transparência e à avaliação de resultados para concessão, ampliação ou renovação de quaisquer benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia a pessoas jurídicas àqueles já previstos no art. 14-A.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 41, de 2019)

Dê-se ao art. 26-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019, na forma da Emenda nº 15 – CCJ (Substitutivo), aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 26 de abril de 2023, a seguinte redação:

“Art. 26-A. A concessão, ampliação ou renovação de qualquer benefício de natureza financeira ou creditícia a pessoas jurídicas deve atender aos requisitos do art. 14-A.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo simplificar a redação para o art. 26-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Conforme entendimento com o Governo e com os demais setores da sociedade, deve-se buscar uma nova legislação que, ao mesmo tempo em que se impõe rigor na concessão de benefícios fiscais, seja também operacionalmente viável.

O entendimento firmado é que os requisitos previstos no art. 14-A, também a ser introduzido na LRF por este PLP, satisfazem adequadamente esse equilíbrio. Por isso, alterei o art. 26-A para limitar os requisitos para concessão, ampliação ou renovação de quaisquer benefícios de natureza financeira ou creditícia a pessoas jurídicas àqueles já previstos no art. 14-A.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 41, de 2019)

Na ementa do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019, nos termos da Emenda nº 15 – CCJ (Substitutivo), aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 26 de abril de 2023, substitua-se a expressão “para estabelecer critérios” por “para dispor sobre critérios”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma emenda de redação que tem por objetivo aprimorar o texto da ementa do PLP nº 41, de 2019, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 26 de abril de 2023.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 41, de 2019)

Dê-se ao art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019, na forma da Emenda nº 15 – CCJ (Substitutivo), aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 26 de abril de 2023, a seguinte redação:

“Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária, que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deve atender a padrões mínimos estabelecidos em regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* deverá dispor sobre:

- I – estimativa de quantitativo de beneficiários;
- II – prazo de vigência não superior a cinco anos, permitida renovação periódica;

III – metas de desempenho objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV – impacto previsto na redução das desigualdades regionais;

V – mecanismos de monitoramento e avaliação estratégicos e transparência.

§ 2º O prazo de que trata o inciso II do § 1º poderá ser superior a cinco anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 3º Os dispositivos deste artigo não se aplicam às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda surgiu como fruto da negociação com o Governo e demais setores da sociedade. Seu principal objetivo é viabilizar a concessão dos benefícios fiscais e tributários de que trata este projeto.

O substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é muito detalhado em relação ao estabelecimento de metas e outros requerimentos para a concessão e prorrogação de benefícios fiscais e tributários. Entendo que este PLP inova de forma substancial – e extremamente positiva – os procedimentos para a fruição dos referidos benefícios. Nesta fase inicial, em que se pode dizer que um novo arcabouço será implementado, é mais prudente deixar para o regulamento a forma como as metas serão estabelecidas e avaliadas, garantindo maior flexibilidade e eventuais correções de rumos que porventura venham a ser necessários.

Busca-se, assim, conciliar o inquestionável mérito do PLP com a necessária viabilidade operacional do que está sendo proposto.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 41, de 2019)

Suprime-se as alterações feitas ao art. 4º, inc. I, alínea “g”, e ao § 5º do mesmo artigo, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, constantes do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei Complementar 41/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um limite na LDO para os incentivos e benefícios tributários, financeiros ou creditícios é inadequada, prejudicando os objetivos do projeto em exame. O estabelecimento de metas vinculantes para elementos da política fiscal é, hoje, objeto de um projeto de lei específico (PLP 93/2023), e incluir outros componentes dessa natureza por meio de legislação com outro objeto principal seria, embora formalmente correto juridicamente, inadequado em termos de instrumentos legislativos de política pública.

Ainda neste sentido, os benefícios de natureza financeira ou creditícia, apresentam elevada incerteza associada à sua quantificação *ex ante*, pela sua dependência de parâmetros projetados como taxa de juros e câmbio. Essa incerteza faria com que o exercício de estimação, nos prazos já estritos da elaboração da LDO, consumisse recursos escassos que seriam destinados para funções mais críticas dessa lei. Como o efeito dessas projeções passa a ser apenas informativo, não se justifica esse risco, especialmente porque as funções avaliativas e gerenciais sobre esses benefícios são amplamente garantidas pelas demais disposições do projeto.

Por isso, acatando as considerações do Executivo, propomos que a introdução desse mecanismo estimativo de natureza informativa sobre os benefícios em questão, que sirva de subsídio às decisões macroeconômicas, conste de anexos específicos à lei orçamentária anual, assegurando mais tempo hábil durante o exercício para a preparação da informação. Esta é a finalidade de duas emendas que se apresentam conjuntamente, que, respectivamente: a) retiram as alterações feitas ao art. 4º da LRF para retirar da LDO o anexo de estimativas tributárias; b)

acrescentam as alterações ao art. 5º, para assegurar que a informação conste de forma completa na lei orçamentária anual e c) tiraram dessas estimativas o caráter de limite vinculante.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 41, de 2019)

Acrescente-se ao **caput** do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei Complementar 41/2019, o seguinte inc. IV, bem como um novo § 8º:

“Art. 5º

.....
IV - conterá a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira para pessoas jurídicas.

.....
§ 8º As estimativas de que trata o inciso IV serão organizadas em Anexos Específicos com estimativa dos recursos no exercício de referência e nos dois subsequentes. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um limite na LDO para os incentivos e benefícios tributários, financeiros ou creditícios é inadequada, prejudicando os objetivos do projeto em exame. O estabelecimento de metas vinculantes para elementos da política fiscal é, hoje, objeto de um projeto de lei específico (PLP 93/2023), e incluir outros componentes dessa natureza por meio de legislação com outro objeto principal seria, embora formalmente correto juridicamente, inadequado em termos de instrumentos legislativos de política pública.

Ainda neste sentido, os benefícios de natureza financeira ou creditícia, apresentam elevada incerteza associada à sua quantificação *ex ante*, pela sua dependência de parâmetros projetados como taxa de juros e câmbio. Essa incerteza faria com que o exercício de estimação, nos prazos já estritos da elaboração da LDO, consumisse recursos escassos que seriam destinados para funções mais críticas dessa lei. Como o efeito dessas projeções passa a ser apenas informativo, não se justifica esse risco,

especialmente porque as funções avaliativas e gerenciais sobre esses benefícios são amplamente garantidas pelas demais disposições do projeto.

Por isso, acatando as considerações do Executivo, propomos que a introdução desse mecanismo estimativo de natureza informativa ssobre os benefícios em questão, que sirva de subsídio às decisões macroeconômicas, conste de um anexo à lei orçamentária anual, assegurando mais tempo hábil durante o exercício para a preparação da informação. Esta previsão, cabe destacar, já está contemplada parcialmente no demonstrativo de gastos tributários de que trata o art. 165, § 6º, da Constituição, cabendo tão somente aperfeiçoar o conteúdo da informação adicional na LOA. Esta é a finalidade de duas emendas que se apresentam conjuntamente, que, respectivamente: a) retiram as alterações feitas ao art. 4º da LRF para retirar da LDO o anexo de estimativas tributárias; b) acrescentam as alterações ao art. 5º, para assegurar que a informação conste de forma completa na lei orçamentária anual e c) retiram dessas estimativas o caráter de limite vinculante.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER